

## Artigo 41.º

## Parque de Campismo Aldeia Ruiva

Apurou-se que o custo da atividade pública local é sempre superior ao valor da taxa aplicada, pelo que o Município suporta o custo social associado, que ascende no máximo a 100 % do valor do custo.

Designação da Taxa	CUSTOS DIRETOS						CUSTOS INDIRETOS		TOTAL CUSTO	VALOR DA TAXA	Benefício Auferido pelo particular	Custo Social suportado pelo Município	Desincentivo
	Mão de Obra Direta	Materiais, FSE, e Amortizações	Outros Custos específicos	Máquinas / Viaturas	Afetação dos Custos de Funcionamento dos Equipamentos	Total Custos Diretos	Repartição de Custos Indiretos por Unidade Orgânica	Total Custos Indiretos					
1.1.1.1	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	2,66 €	2,66 €	0,00 €	0,00 €	2,66 €	Gratuito	1	100%	0%
1.1.1.2	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	2,66 €	2,66 €	0,00 €	0,00 €	2,66 €	0,60 €	1	77%	0%
1.1.1.3	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	2,66 €	2,66 €	0,00 €	0,00 €	2,66 €	2,30 €	1	13%	0%
1.1.2.1	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	3,49 €	3,49 €	0,00 €	0,00 €	3,49 €	1,50 €	1	57%	0%
1.1.2.2	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	5,82 €	5,82 €	0,00 €	0,00 €	5,82 €	2,00 €	1	66%	0%
1.1.2.3	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	8,14 €	8,14 €	0,00 €	0,00 €	8,14 €	2,50 €	1	69%	0%
1.1.2.4	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	3,49 €	3,49 €	0,00 €	0,00 €	3,49 €	2,30 €	1	34%	0%
1.1.2.5	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	5,24 €	5,24 €	0,00 €	0,00 €	5,24 €	2,50 €	1	52%	0%
1.1.2.6	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	6,98 €	6,98 €	0,00 €	0,00 €	6,98 €	3,50 €	1	50%	0%
1.1.2.7	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	4,65 €	4,65 €	0,00 €	0,00 €	4,65 €	2,00 €	1	57%	0%
1.1.2.8	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,58 €	0,58 €	0,00 €	0,00 €	0,58 €	0,30 €	1	48%	0%
1.2.1.1	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	2,66 €	2,66 €	0,00 €	0,00 €	2,66 €	Gratuito	1	100%	0%
1.2.1.2	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	2,66 €	2,66 €	0,00 €	0,00 €	2,66 €	1,10 €	1	59%	0%
1.2.1.3	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	2,66 €	2,66 €	0,00 €	0,00 €	2,66 €	2,80 €	1	0%	5%
1.2.2.1	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	3,49 €	3,49 €	0,00 €	0,00 €	3,49 €	2,50 €	1	28%	0%
1.2.2.2	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	5,82 €	5,82 €	0,00 €	0,00 €	5,82 €	3,50 €	1	40%	0%
1.2.2.3	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	8,14 €	8,14 €	0,00 €	0,00 €	8,14 €	4,50 €	1	45%	0%
1.2.2.4	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	3,49 €	3,49 €	0,00 €	0,00 €	3,49 €	3,00 €	1	14%	0%
1.2.2.5	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	5,24 €	5,24 €	0,00 €	0,00 €	5,24 €	4,00 €	1	24%	0%
1.2.2.6	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	6,98 €	6,98 €	0,00 €	0,00 €	6,98 €	5,00 €	1	28%	0%
1.2.2.7	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	4,65 €	4,65 €	0,00 €	0,00 €	4,65 €	2,50 €	1	46%	0%
1.2.2.8	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,58 €	0,58 €	0,00 €	0,00 €	0,58 €	0,50 €	1	14%	0%
2.1.1	0,00 €	0,00 €	1,15 €	0,00 €	3,49 €	4,64 €	0,00 €	0,00 €	4,64 €	2,50 €	1	46%	0%
2.1.2	0,00 €	0,00 €	1,15 €	0,00 €	5,24 €	6,39 €	0,00 €	0,00 €	6,39 €	2,80 €	1	56%	0%
2.1.3	0,00 €	0,00 €	1,15 €	0,00 €	8,73 €	9,88 €	0,00 €	0,00 €	9,88 €	3,50 €	1	65%	0%
2.2.1	0,00 €	0,00 €	1,15 €	0,00 €	3,49 €	4,64 €	0,00 €	0,00 €	4,64 €	3,00 €	1	35%	0%
2.2.2	0,00 €	0,00 €	1,15 €	0,00 €	5,24 €	6,39 €	0,00 €	0,00 €	6,39 €	4,00 €	1	37%	0%
2.2.3	0,00 €	0,00 €	1,15 €	0,00 €	8,73 €	9,88 €	0,00 €	0,00 €	9,88 €	5,00 €	1	49%	0%
3	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	1,60 €	1,60 €	0,00 €	0,00 €	1,60 €	1,50 €	1	6%	0%
4.1	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	65,39 €	65,39 €	0,00 €	0,00 €	65,39 €	46,80 €	1	28%	0%
4.2	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	65,39 €	65,39 €	0,00 €	0,00 €	65,39 €	62,50 €	1	4%	0%

## CAPÍTULO VII

## Realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas

A Fundamentação Económico-Financeira das taxas destes artigos, como anteriormente referido, constam no Ponto 3.7.1. do presente relatório.

312204378

## MUNICÍPIO DE RESENDE

## Aviso n.º 7454/2019

## Abertura do período de Discussão Pública — Alteração do Plano Diretor Municipal de Resende

Manuel Joaquim Garcez Trindade, Presidente da Câmara Municipal de Resende, torna público, no cumprimento do disposto no artigo 89.º e nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 191.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio (Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial), que a Câmara Municipal de Resende deliberou, na reunião realizada no dia 3 de abril de 2019, proceder à abertura de um período de discussão pública da proposta de alteração do Plano Diretor Municipal de Resende, pelo prazo de 30 dias úteis, contados a partir do dia útil seguinte ao da publicação do respetivo Aviso no *Diário da República*.

Os interessados podem consultar a referida deliberação camarária, bem como os documentos que a compõem, na Divisão de Planeamento e Gestão urbanística desta Autarquia, nos dias úteis e dentro do horário de funcionamento dos serviços e na página da internet da Câmara Municipal, em “www.cm-resende.pt”, devendo as eventuais sugestões ou informações ser formuladas por escrito e dirigidas ao Presidente da Câmara Municipal, sob a referência “Alteração do PDM em vigor”, através de correio eletrónico, para a conta “geral@cm-resende.pt”, da apresentação de requerimento nos serviços de atendimento da Autarquia ou envio de carta para a morada Avenida Rebelo Moniz, 4660-212 Resende.

Para constar, publica-se o presente aviso e outros de igual teor que serão afixados nos locais de estilo, bem como publicados na página da Internet da Câmara Municipal de Resende.

5 de abril de 2019. — O Presidente da Câmara, *Dr. M. Garcez Trindade*.

## Deliberação

A Câmara Municipal de Resende deliberou, por maioria (abstenção da bancada do PPD/PSD), em 3 de abril de 2019 aprovar a proposta de alteração do PDM de Resende em conformidade com o estabelecido no artigo 89.º e nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 191.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, na redação do Decreto-

-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, e proceder à abertura do período de Discussão Pública, pelo prazo de 30 dias.

O Presidente da Câmara, *Dr. M. Garcez Trindade*.

## PDM de Resende

## Proposta de Alteração de Disposições Regulamentares e de Alteração por Adaptação ao Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual

O regulamento do Plano Diretor Municipal de Resende (1.ª revisão), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 221, de 13 de novembro de 2009, ao abrigo do Regulamento n.º 446/2009, é objeto das seguintes alterações, nos termos do disposto no Artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio:

1 — Os artigos 4.º a 6.º, 8.º, 11.º, 12.º, 14.º a 16.º, 20.º, 32.º, 33.º, 35.º, 39.º, 41.º, 43.º, e 45.º a 47.º passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

i) [...]

ii) Planta de perigosidade de incêndio florestal (1:10 000);

2 — [...]

Artigo 5.º

[...]

1 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) Cave — o piso cuja cota inferior da laje de teto esteja, no máximo, 0,90 m acima da cota da via pública que dá acesso ao prédio,

medida no ponto médio da fachada respetiva ou, nos casos em que a relação com a via pública não seja a referência determinante, 0,90 m acima da cota do terreno livre e envolvente da construção, com exceção do espaço necessário para garantir o acesso de viaturas ao referido piso;

d) [...]

e) [...]

f) Fachada secundária — qualquer das restantes fachadas (laterais ou de tardo) de um edifício que não seja a sua fachada principal;

g) Altura de fachada secundária — dimensão vertical de uma fachada secundária, medida a partir da cota altimétrica do contacto da fachada com o solo, no ponto médio da mesma, até à linha superior da cornija, beirado, platibanda ou guarda de terraço.

2 — [...]

#### Artigo 6.º

[...]

1 — [...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — [...]

8 — [...]

9 — [...]

10 — [...]

11 — Recursos florestais

a) Áreas submetidas a regime florestal;

b) Espécies florestais protegidas (sobreiro, azinheira e azevinho);

12 — [...]

13 — [...]

14 — [...]

15 — [...]

16 — [...]

17 — [...]

18 — Áreas de perigosidade de incêndio florestal.

2 — [...]

#### Artigo 8.º

[...]

[...]

a) As áreas florestais percorridas por incêndios e o índice de perigosidade de incêndio rural são os constantes das plantas anexas à planta de condicionantes, tal como definidas no Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios e atualizadas nos termos da legislação em vigor;

b) Os condicionamentos à edificabilidade exigidos pela defesa da floresta e proteção contra incêndios são os estabelecidos no artigo 33.º do presente regulamento;

c) [...]

d) (Revogada.)

#### Artigo 11.º

[...]

1 — Para que um terreno seja considerado apto para a construção de edifício, seja qual for o tipo ou utilização deste, é condição necessária que, para além de nele ser admissível a edificação à luz das restantes disposições do presente plano e dos diplomas legais e regulamentares aplicáveis, satisfaça cumulativamente as seguintes exigências mínimas:

a) [...]

b) Seja servido por via pública com condições de circulação de veículos automóveis, exceto nas situações urbanas consolidadas a manter;

c) Seja servido por infraestruturas de abastecimento de água, de saneamento e de eletricidade, quer de iniciativa pública quer privada, ou seja assegurada por parte do requerente da construção do edifício, prévia ou concomitantemente com esta, a execução das que se revelarem em falta, cumprindo através de soluções individuais ou coletivas os requisitos estabelecidos nos números 4 e 5.

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — O cumprimento do disposto nos números anteriores pode ser total ou parcialmente dispensado para edificações de apoio à atividade agrícola, pecuária ou florestal que possuam uma área de implantação inferior a 500 m<sup>2</sup> e um só piso, desde que seja tecnicamente comprovada a desnecessidade das infraestruturas em causa.

#### Artigo 12.º

[...]

1 — Os afastamentos às extremas do prédio, na situação mais desfavorável, quando não se verifiquem situações de encosto já existentes ou outras situações previstas em instrumentos de gestão territorial, são:

a) Nos edifícios até dois pisos:

i) 5 m ao limite do prédio, caso existam aberturas de compartimentos habitáveis;

ii) 3 m ao limite do prédio, se não existirem tais aberturas;

b) Quando o edifício tiver mais de dois pisos: afastamento igual a metade da altura da fachada do edifício a construir, voltada à estrema em causa.

2 — Excetuam-se do cumprimento do disposto no número anterior os edifícios considerados como anexos nos termos do presente regulamento ou como obras de escassa relevância urbanística nos termos legais e regulamentares em vigor.

#### Artigo 14.º

[...]

1 — Admite-se a coexistência com habitação, no mesmo edifício, de unidades industriais, de armazenagem ou de apoio à atividade agrícola ou florestal, desde que:

a) [...]

b) Se instalem ao nível do rés-do-chão ou cave, e a sua profundidade não exceda 30 m.

2 — Admite-se ainda, no logradouro de prédios onde exista edifício com componente habitacional, a construção, de edifícios destinados às atividades referidas no número anterior, quando:

a) Se trate de parcelas de habitação já constituídas e não resultantes de operação de loteamento;

b) As atividades a instalar sejam compatíveis com o uso habitacional, de acordo com o disposto no artigo 10.º deste Regulamento;

c) A construção a levar a efeito tenha um só piso e a altura de qualquer das fachadas, principal ou secundárias, do edifício não seja superior a 5 m, salvo se por razões de ordem técnica devidamente justificada;

d) O seu afastamento em relação aos limites do prédio não seja inferior a 5 m, nem inferior a 8 m da fachada mais próxima da construção destinada a habitação;

e) A sua área não seja superior a 20 % da área total do prédio, com um máximo de 400 m<sup>2</sup>;

f) Disponham, no interior do prédio, da área de estacionamento de acordo com o disposto no artigo 20.º deste Regulamento.

#### Artigo 15.º

[...]

1 — [...]

a) [...]

b) A altura de qualquer das fachadas, principal ou secundárias, do edifício não ultrapasse os 7 m, salvo se por razões de ordem técnica devidamente justificada;

c) A área de implantação das construções não ultrapasse 60 % da área total do prédio;

d) Seja assegurado o afastamento mínimo da construção de 10 m ao limite da frente e de 5 m aos demais limites do terreno;

e) [...]

f) Disponham, no interior do prédio, da área de estacionamento de acordo com o disposto no artigo 20.º deste Regulamento.

2 — [...]

3 — [...]

a) [...]

b) A altura de qualquer das fachadas, principal ou secundárias, do edifício não ultrapasse os 7 m, salvo se por razões de ordem técnica devidamente justificada;

c) [...]

d) Seja assegurado o afastamento mínimo da construção de 10 m ao limite da frente e de 5 m aos demais limites do terreno;

e) [...]

f) Disponham, no interior do prédio, da área de estacionamento de acordo com o disposto no artigo 20.º deste Regulamento.

## Artigo 16.º

[...]

1 — A área máxima de implantação de edifícios anexos, incluindo garagens, em prédios com edifícios de habitação unifamiliar ou multifamiliar é de, respetivamente, 45 m<sup>2</sup> e 25 m<sup>2</sup> por fogo, não podendo exceder 40 % da área de implantação do edifício principal.

2 — A área máxima de implantação de edifícios anexos, incluindo garagens, em prédios com edifícios não habitacionais, destinados a comércio, serviços, indústria ou armazenagem, não poderá exceder 15 % da área de implantação do edifício principal.

3 — A área máxima de implantação referida nos números anteriores não poderá em qualquer caso exceder 10 % da área total do prédio.

4 — Sem prejuízo de cumprirmos a legislação aplicável a cada situação, os edifícios anexos só podem ter um piso coberto, com um pé-direito que não pode exceder 2,3 m e, quando implantados no limite do prédio, não podem ter cobertura visitável.

## Artigo 20.º

[...]

1 — Nas novas construções, bem como naquelas que tenham sido objeto de ampliação superior a 50 % da área de construção original, deve ser garantido, no interior do prédio, estacionamento próprio para responder às necessidades da operação urbanística em causa, nas seguintes condições:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — Excetuam-se do número anterior os casos em que os prédios confinam com via pública existente, cujo perfil ou características sejam limitadores da criação de estacionamento e desde que a dimensão e configuração do prédio inicial impossibilitem ou condicionem a criação de estacionamento público em área não adjacente à via pública existente, havendo, neste caso, lugar ao pagamento de compensação em acordo com o definido em regulamento municipal.

## Artigo 32.º

[...]

1 — [...]

a) [...]

b) Construção de novos edifícios, reconstrução, alteração ou ampliação de edifícios existentes, e alteração total ou parcial do uso destes, desde que se destinem a atividades de transformação de produtos agrícolas, florestais ou pecuários, em que se incluem nomeadamente as enumeradas nas Partes 2-A e 2-B do Anexo I ao Sistema da Indústria Responsável;

c) Construção de novos edifícios habitacionais e reconstrução, alteração ou ampliação de edifícios habitacionais existentes;

d) [Anterior alínea c).]

e) [Anterior alínea d).]

f) [Anterior alínea e).]

2 — As construções, usos ou atividades compatíveis só serão autorizadas quando:

a) [...]

b) [...]

c) Cumpram as condições definidas nas secções seguintes, relevantes para cada caso, sem prejuízo do número seguinte.

3 — Excetuam-se do disposto na alínea c) do número anterior as alterações totais ou parciais do uso de edifícios existentes, desde que se destinem a atividades de transformação de produtos agrícolas, florestais ou pecuários, nomeadamente as atividades industriais enumeradas nas Partes 2-A e 2-B do Anexo I ao Sistema da Indústria Responsável, mantendo-se porém aplicável a referida alínea c) às situações de eventual ampliação dos edifícios em questão.

## Artigo 33.º

[...]

Sem prejuízo das restrições estabelecidas por outros regimes jurídicos eventualmente aplicáveis, a construção de novos edifícios ou a ampliação de edifícios existentes no solo rural fora das áreas edificadas consolidadas, quando admissível nos termos do presente plano e das demais normas legais e regulamentares aplicáveis, tem de salvaguardar, na sua implantação no terreno, as regras decorrentes do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios aprovado pelo Decreto-Lei n.º 124/2006, na sua redação atual, e do estabelecido no Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios.

## Artigo 35.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

a) No caso de construção nova de edificação para habitação própria e permanente a que se referem as alíneas b) e c), do n.º 1, do artigo 22.º, do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de Março, desde que, cumulativamente:

i) [...]

ii) [...]

iii) [...]

iv) (Revogada.)

b) [...]

c) [...]

d) No caso de turismo em espaço rural e empreendimentos de turismo de habitação permite-se a reabilitação de construções existentes e a sua ampliação até 300 m<sup>2</sup> de área de construção, incluindo a área já existente, devendo a construção acima do solo não ultrapassar os dois pisos, e a construção em cave não ser superior a um piso, com exceção dos hotéis rurais que se podem instalar em edifícios novos.

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — Sem prejuízo das restrições decorrentes do regime da RAN, quando aplicável, admite-se a ampliação de edificações habitacionais existentes até 300 m<sup>2</sup> de área de construção, incluindo a área já existente, não podendo a área de solo impermeabilizada pelas novas construções ou equipamentos de lazer complementares exceder 10 % da área total da parcela e se verifique, que a construção acima do solo não seja superior a dois pisos e a construção em cave não seja superior a um piso.

7 — Sem prejuízo das restrições decorrentes do regime da RAN, quando aplicável, admite-se a reconstrução, conservação ou alteração de edificações existentes, com funções não habitacionais, e ainda a sua ampliação, desde que a área de construção do edifício resultante não seja superior a 1,5 vezes a área de construção do edifício preexistente e a altura da edificação não ultrapasse os dois pisos acima do solo e um piso de cave.

8 — Sem prejuízo das restrições decorrentes do regime da RAN, quando aplicável, é permitida a construção de equipamentos, infraestruturas e instalações especiais e de apoio à gestão das áreas em exploração devidamente autorizados pelas entidades de tutela.

## Artigo 39.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — É permitida a construção de instalações para armazenagem de produtos florestais, desde que não ocupem uma área coberta superior a 1,5 % da área total da exploração e a altura de qualquer das suas fachadas, principal ou secundárias, não ultrapasse 7 m, salvo se por razões de ordem técnica devidamente justificada.

5 — [...]

#### Artigo 41.º

[...]

1 — [...]

2 — Admite-se a ampliação de edificações habitacionais existentes até 300 m<sup>2</sup> de área de construção, incluindo a área já existente, não podendo a área de solo impermeabilizada pelas novas construções ou equipamentos de lazer complementares exceder 10 % da área total da parcela e se verifique, que a construção acima do solo não seja superior a dois pisos e a construção em cave não seja superior a um piso.

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — [...]

8 — É permitida a construção de instalações para armazenagem de produtos florestais, desde que não ocupem uma área coberta superior a 1,5 % da área total da exploração e a altura de qualquer das suas fachadas, principal ou secundárias, não ultrapasse 7 m, salvo se por razões de ordem técnica devidamente justificada.

9 — [...]

#### Artigo 43.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — Admite-se a ampliação de edificações habitacionais existentes até 300 m<sup>2</sup> de área de construção, incluindo a área já existente, não podendo a área de solo impermeabilizada pelas novas construções ou equipamentos de lazer complementares exceder 10 % da área total da parcela, e se verifique que a construção acima do solo não seja superior a dois pisos e a construção em cave não seja superior a um piso

5 — São permitidas novas construções para fins habitacionais, desde que se trate de uma moradia isolada com um máximo de dois fogos e se verifique, cumulativamente, que:

a) [...]

b) (Revogada.)

c) [...]

d) [...]

e) [...]

6 — [...]

7 — [...]

8 — No caso de turismo em espaço rural e empreendimentos de turismo de habitação permite-se a reabilitação de construções existentes e a sua ampliação até 300 m<sup>2</sup> de área de construção, incluindo a área já existente, devendo a construção acima do solo não ultrapassar os dois pisos, a construção em cave não ser superior a um piso.

9 — [...]

10 — É permitida a instalação, tanto em edifícios existentes como a construir, de usos comerciais e de serviços, nomeadamente de estabelecimentos de restauração ou de bebidas, nos termos do n.º 2 do artigo 32.º

11 — [...]

12 — [...]

13 — [...]

14 — É permitida a construção de instalações para armazenagem de produtos florestais, desde que não ocupem uma área coberta superior a 1,5 % da área total da exploração e a altura de qualquer das suas fachadas, principal ou secundárias, não ultrapasse 7 m, salvo se por razões de ordem técnica devidamente justificada.

15 — É permitida a construção de equipamentos, infraestruturas e instalações especiais e de apoio à gestão das áreas em exploração devidamente autorizados pelas entidades de tutela.

#### Artigo 45.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) Índice de utilização do solo de 1,3 m<sup>2</sup>/m<sup>2</sup>, em relação à área total do prédio.

4 — [...]

a) [...]

b) Índice de utilização do solo de 1,3 m<sup>2</sup>/m<sup>2</sup>, em relação à área total do prédio;

c) [...]

d) [...]

5 — Excetuam-se do disposto no n.º 3 as situações de colmatção, conforme definido na alínea *d*) do artigo 5.º do presente Regulamento, nas quais as novas construções ou ampliações de edifícios respeitarão os alinhamentos dos edifícios contíguos, estabelecendo a articulação volumétrica com esses mesmos edifícios.

#### Artigo 46.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — Excetuam-se do disposto no n.º 3 as situações de colmatção, conforme definido na alínea *d*) do artigo 5.º do presente Regulamento, nas quais as novas construções ou ampliações de edifícios respeitarão os alinhamentos dos edifícios contíguos, estabelecendo a articulação volumétrica com esses mesmos edifícios.

#### Artigo 47.º

[...]

1 — Os espaços predominantemente habitacionais de nível III correspondem a áreas predominantemente destinadas a habitação unifamiliar ou bifamiliar em moradias isoladas, geminadas ou em banda, admitindo-se ainda equipamentos, armazenagem e indústrias, tal como definido na legislação específica sobre o regime de exercício da atividade industrial, desde que compatíveis com o uso habitacional, e ainda atividades de turismo, comércio e serviços, as quais, nos casos de edifícios com habitação, só poderão instalar-se no rés-do-chão e desde que o acesso aos pisos de habitação, a partir do exterior do edifício, seja independente.

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — Excetuam-se do disposto no n.º 3 as situações de colmatção, conforme definido na alínea *d*) do artigo 5.º do presente Regulamento, nas quais as novas construções ou ampliações de edifícios respeitarão os alinhamentos dos edifícios contíguos, estabelecendo a articulação volumétrica com esses mesmos edifícios.»

2 — São aditados ao regulamento do plano diretor municipal, integrados no seu capítulo VII, os artigos 63.º-A e 63.º-B com a seguinte redação:

#### «Artigo 63.º-A

##### Ajustamentos de ocupação física do solo

Quando um prédio esteja integrado em mais do que uma categoria ou subcategoria de espaço, poderá ser admitido o prolongamento físico do uso e da ocupação do solo, incluindo a implantação de edifícios, previstos para a categoria ou subcategoria adjacente à via pública, para a parte do prédio integrada noutras categorias ou subcategorias, desde que:

a) Tal não se traduza em qualquer acréscimo, nomeadamente em termos de capacidade construtiva, do aproveitamento urbanístico admissível para a parte do prédio integrada na categoria ou subcategoria adjacente à via pública;

b) Tal não colida com servidões administrativas e restrições de utilidade pública, nem afete áreas naturais;

c) A área de solo utilizada nesse prolongamento seja limitada ao estritamente necessário para a realização da operação urbanística e não supere em dimensão a área do prédio integrada na categoria ou subcategoria adjacente à via pública;

d) Se reconheça que tal não prejudica o correto ordenamento do uso do solo.

## Artigo 63.º-B

**Regularização de situações de desconformidade com o Plano**

1 — Podem ser objeto do procedimento especial de regularização, nos termos estabelecidos no presente artigo, as atividades, explorações, instalações e edificações que sejam consideradas fisicamente existentes nos termos do disposto no n.º 2, e que se encontrem em qualquer das seguintes situações:

a) As que cumpram os requisitos que as tornem integráveis no âmbito de aplicação do regime extraordinário de regularização de estabelecimentos e explorações estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro e pela Lei n.º 21/2016, de 19 de julho;

b) As que, não se enquadrando no âmbito definido na alínea anterior, não disponham de título válido e eficaz das respetivas operações urbanísticas de concretização física e não se conformem com a disciplina estabelecida pelo presente Plano e/ou demais regulamentação municipal relativa à urbanização e à edificação, em razão da sua localização e/ou do incumprimento dos parâmetros de edificabilidade aplicáveis ao local;

c) As que, não se enquadrando no âmbito definido na alínea a), e independentemente de se conformarem ou não com a disciplina estabelecida pelo presente Plano e/ou demais regulamentação municipal relativa à urbanização e à edificação, estejam desconformes com as condições constantes dos títulos das respetivas operações urbanísticas de concretização física ou não disponham de qualquer título dessa natureza.

2 — São admissíveis ao presente procedimento especial de regularização as atividades, explorações, instalações e edificações referidas no número anterior que comprovem a sua existência física pelas seguintes formas:

a) As referidas na alínea a) do número anterior, nos termos e condições estabelecidos nos diplomas legais aí referidos;

b) As referidas nas alíneas b) e c) do mesmo número, por prova documental de que a data de registo predial ou de inscrição matricial da edificação é anterior a 1 de janeiro de 2017, complementada pelos elementos documentais que se revelarem necessários para esclarecer quais as características físicas das instalações e qual o uso ou atividade em presença nas mesmas, à data referida.

3 — Os prazos máximos para apresentação dos pedidos de regularização de situações a realizar ao abrigo do presente procedimento especial são os seguintes:

a) Para as situações referidas na alínea a) do n.º 1, o prazo estabelecido nos diplomas legais aí referidos;

b) Para as restantes situações, a data em que perfaça um ano sobre a entrada em vigor da presente alteração do plano diretor municipal.

4 — A apreciação dos pedidos de regularização, na parte respeitante às eventuais desconformidades das situações com a disciplina estabelecida pelo presente Plano e/ou demais regulamentação municipal relativa à urbanização e à edificação, realiza-se através da avaliação dos impactes da manutenção da atividade, exploração, instalação ou edificação, na perspetiva do ordenamento do território, da segurança de pessoas e bens, e da salvaguarda dos recursos e valores naturais e culturais, e das medidas e procedimentos a adotar que sejam suscetíveis de fazer cessar ou minimizar os eventuais impactes negativos decorrentes da referida manutenção, articulada, nas situações referidas na alínea a) do n.º 1, com a ponderação de todos os restantes fatores previstos no respetivos diplomas legais.

5 — Em resultado do procedimento de apreciação estabelecido no número anterior, só pode ocorrer posição favorável à regularização da situação por parte da Câmara Municipal se esta considerar que se cumprem as seguintes condições cumulativas:

a) Tendo em conta a sua localização, as atividades, usos e ocupações a regularizar serem consideradas como compatíveis ou compatibilizáveis com a segurança de pessoas, bens e ambiente, e como não suscetíveis de provocar prejuízos inaceitáveis nos usos dominantes da categoria ou subcategoria de espaço do local em que se situam;

b) A eventual inobservância dos parâmetros de edificabilidade aplicáveis ao local não provocar prejuízos inaceitáveis em termos de inserção territorial, tanto no que se refere a sobrecargas ambientais, funcionais e infraestruturais como no respeitante a impactes visuais e paisagísticos;

c) Tratando-se de situações enquadráveis no âmbito definido nas alíneas b) ou c) do n.º 1, e caso o local esteja sujeito a servidões administrativas ou a restrições de utilidade pública, a regularização ser possível no âmbito da aplicação dos respetivos regimes legais.

6 — Na sequência dos procedimentos referidos nos números anteriores, são passíveis de regularização:

a) As atividades, explorações, instalações e edificações enquadráveis no disposto na alínea a) do n.º 1 que cumpram os requisitos para tal estabelecidos na legislação aí referida e, como tal, tenham sido objeto de deliberação final favorável ou favorável condicionada da respetiva conferência decisória e cumpram, quando for o caso, as condições impostas pela mesma;

b) As atividades, explorações, instalações e edificações enquadráveis no disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 que tenham sido objeto de deliberação favorável por parte da Câmara Municipal em resultado do procedimento estabelecido nos dois números anteriores.

7 — As atividades, explorações, instalações e edificações que regularizarem a sua situação ao abrigo do disposto no presente artigo passam a ter um estatuto equivalente ao que é reconhecido às situações preexistentes à entrada em vigor da presente alteração do plano diretor municipal.

8 — Os processos individuais de regularização ao abrigo do regime referido na alínea a) do n.º 1 que estejam em curso à data de entrada em vigor da presente alteração do plano, e no âmbito dos quais a Câmara Municipal já tenha formalmente emitido posição favorável ou favorável condicionada à regularização, prosseguem a sua tramitação sem necessidade de qualquer reformulação, sendo que, em caso de decisão final favorável à regularização, as atividades, explorações, instalações ou edificações a que tal decisão disser respeito são acolhidas pelo presente plano, uma vez concluídos todos os atos exigidos pelo procedimento de regularização, nos termos e com os efeitos estabelecidos no número anterior.

9 — Os critérios e procedimentos estabelecidos nos números 4 e 5 aplicam-se também, no que for pertinente e com as devidas adaptações, à intervenção do município noutros regimes extraordinários de regularização de atividades, explorações ou instalações que estejam em vigor ou venham a ser legalmente estabelecidos.»

3 — No âmbito de procedimento de alteração por adaptação, nos termos do disposto no Artigo 121.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, a planta de risco de incêndio florestal anexa e parte integrante da planta de condicionantes, referida na subalínea ii) da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do regulamento do plano diretor municipal, é substituída pela planta de perigosidade de incêndio florestal anexa à presente deliberação.

612217727

**MUNICÍPIO DA RIBEIRA BRAVA****Despacho n.º 4404/2019****Delegação de competências no Chefe da Divisão de Ordenamento do Território e Serviços Municipais (DOTSM)**

A Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro (na versão atualizada e retificada) — que estabelece, entre outros, o Regime Jurídico das Autarquias Locais — o Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Local do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro (na versão mais recente da Lei n.º 128/2015, de 3 de setembro), adaptado à administração local mediante a Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto (na versão recente da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro) e, bem assim, o Código do Procedimento Administrativo (CPA), preveem o instituto da delegação e subdelegação de competências nos titulares de cargos de direção como instrumento privilegiado de gestão, visando a redução e agilização de procedimentos e prazos de execução, em ordem a uma gestão mais célere, desburocratizada e eficaz.

Considerando que o n.º 3 do artigo 44.º do CPA, contém uma norma de habilitação genérica que estabelece a admissibilidade da delegação de poderes para a prática de atos de administração ordinária por parte dos órgãos competentes relativamente aos seus imediatos inferiores hierárquicos e que o artigo 46.º prevê que o delegante possa autorizar o delegado a subdelegar (salvo disposição legal em contrário);

Considerando que o disposto no n.º 2 do artigo 55.º do CPA, prevê a admissibilidade de delegação em inferior hierárquico do poder de direção do procedimento (salvo disposição legal em contrário);

Considerando que o artigo 38.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro elenca algumas competências possíveis de delegação ou subdelegação em pessoal dirigente, tal como o admite o Estatuto do Pessoal Dirigente (a exercer por aquele para além das competências próprias previstas no artigo 15.º da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto).